



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Verdade Guarapari"

LEI Nº.3.704/2014

INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO
ODE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário APROVOU e EU PROMULGO a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias públicas do nosso Município e a permissão de uso para estacionamento mediante remuneração.

§1º - As vias que terão a cobrança concernente ao estacionamento rotativo ficam conforme abaixo relacionadas:

- a) Av. Dr. Roberto Calmon.
- b) Av. Joaquim da Silva e Lima.
- c) Av. Getúlio Vargas.
- d) Rua Henrique Coutinho.
- e) Rua Zuleima Fortes Farias.
- f) Av. Davino Matos.
- g) Av. da Feira do Centro.
- h) Toda a Orla Marítima da Praia da Areia Preta à Praia das Virtudes.
- i) Av. Atlântica na Praia do Morro.
- j) Av. Praiana na Praia do Morro.
- k) Av. Beira Mar na Praia do Morro.
- l) Av. Oceânica na Praia do Morro.
- m) Av. Munir Abud na Praia do Morro.
- n) Av. Paris na Praia do Morro.
- o) Av. Beira mar na Praia do Morro.
- p) Em toda a orla Marítima da Praia da Cerca.
- q) Av. principal do Bairro Aeroporto (Rodovia ES-60, perímetro urbano)
- r) Av. Francisco Vieira Passos.
- s) Av. Emerson de Abreu Sodré.
- t) Av. Jones dos Santos Neves (trecho compreendido entre o trevo até o posto explanada).
- u) Em toda a orla marítima de Meaípe e adjacências.
- v) Em toda a orla marítima de Nova Guarapari, Peracanga e Bacutia.
- w) Toda a orla marítima de Setiba e adjacências.

Art. 2º - O Sistema de Estacionamento Rotativo tem por objetivo auxiliar a administração municipal nas políticas de:

- I – Democratização das oportunidades de acesso aos equipamentos urbanos do nosso Município.
- II – Manutenção da viabilidade econômica e cultural da zona central.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Verdade Guarapari"

(continuação da Lei nº 3.704/2014)

III – Organização do trânsito de veículos e pedestres.

§1º - A cada 100 m(cem metros) de via abrangida pelo sistema, será reservado e sinalizado espaço nunca inferior a 3m (três metros) de extensão, para estacionamento de bicicletas, que ficarão isentos do pagamento de tarifa.

§2º - Serão isentas da tarifa criada por esta Lei:

- a) Os veículos que estacionarem por, no máximo, dez minutos nas áreas especiais sinalizadas em frente a farmácias e hospitais, desde que utilização dos serviços pelos seus ocupantes.
- b) Os táxis, enquanto estacionados em seus respectivos pontos.
- c) As ambulâncias, em caso de atendimento de urgência.
- d) Outros veículos em situação definidas pela Lei Federal ou Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 3º - O estacionamento será permitido mediante o pagamento de tarifa.

§1º - A tarifa a que se refere o caput deste artigo corresponde a 01 (uma) hora, 02 (duas) horas, ou 5(cinco) horas de estacionamento, conforme o local e a indicação das placas de estacionamento.

§2º - O pagamento da tarifa poderá ser exigido nos dias úteis, das 8 às 19 horas e aos sábados das 8 às 14 horas.

§3º - Durante o período de alta temporada o pagamento será exigido de segunda a sábado das 8 às 00:00 hora.

§4º - O período máximo indicado nas placas de estacionamento em hipótese alguma poderá ser prorrogado, considerando-se a infração como estacionamento proibido.

§5º - Para a fixação da tarifa a ser cobrada pelo estacionamento rotativo será elaborada na forma desta Lei, Planilha de Custos, a qual será acrescida de percentual suficiente para a regular manutenção do sistema e do equilíbrio contratual da entidade ou empresa exploradora.

Art. 5º - Independente de pagamento de tarifa, será regulamentada pelo setor Municipal de Transportes e Transito a carga e descarga de mercadorias na área abrangida pelo sistema.

Art. 6º - O Poder Executivo estabelecerá as normas para a exploração das áreas do sistema observadas dentre outros ficados por esta Lei, o seguinte:

I – No caso de empresa comercial ou de prestação de serviços, a exploração será oferecida através de licitação pública, cujo edital conterá as informações necessárias e, especialmente, as características do sistema, de forma mais ampla possível.

II – Sendo a exploração exercida por entidade ou grupo de entidades do Município, de utilidade pública e sem fins lucrativos, a licitação poderá ser dispensada, desde que a renda líquida arrecadada seja revertida em favor de assistência a menor ou à velhice.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Verdade Guarapari"

(continuação da Lei nº 3.704/2014)

Parágrafo Único – A opção pela exploração, na forma das alíneas deste artigo, fica sujeita ao critério discricionário do Prefeito Municipal.

Art. 7º - A cobrança da tarifa pela permissão de uso do estacionamento rotativo a que se refere esta Lei, não implica na guarda e conservação de veículo por parte do Município ou do concessionário.

Art. 8º - O Município não se responsabilizará por acidente, furtos, danos ou prejuízos de qualquer natureza, que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento rotativo.

Art. 9º - Além das normas contidas nesta Lei, serão consideradas infrações de trânsito na forma estipulada em Lei Federal, entre outros:

I – Permanecer estacionado, portando cartão, na mesma vaga, por tempo superior ao fixado para a área.

II – Permanecer estacionado, portanto cartão rasurado, já utilizado anteriormente, com emendas, mas preenchido ou sem preenchimento.

III – Permanecer estacionado sem portar cartão.

Art. 10 – O Poder Executivo baixará regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dela devendo constar, expressamente que, mantido o equilíbrio do contrato de exploração da área de estacionamento rotativo, os preços poderão ser reduzidos mediante ato oficial fundamentado.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari/ES, 22 de janeiro de 2014.

JOSÉ WANDERLEI ASTORI
Presidente da CMG